



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13952.000364/2008-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.101 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de abril de 2021  
**Recorrente** JOSE APARECIDO SANCHES BISCUOLA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Nos termos dos art. 7º e 8º da Lei nº 9.250/1995, todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual.

Mantém-se o lançamento quando constatado que os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário são tributáveis e não foram informados na Declaração de Ajuste Anual.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO RECEBIMENTO DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO.**

O fato de não receber o comprovante de retenção da fonte pagadora não desobriga o contribuinte de oferecer os rendimentos para a tributação.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTES.**

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente que, por opção do contribuinte, foi incluído na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, conforme notificação de lançamento constante das fls. 8 a 12, no valor de R\$ 84.593,88, recebidos das seguintes fontes pagadoras:

- 1 – P.L. Indústria de confecções Ltda. – R\$ 5.882,63 (rendimentos recebidos por dependente)
- 2 – INSS – R\$ 16.135,88
- 3 – Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná – R\$ 11.855,41 (rendimentos recebidos por dependente)
- 4 – FUNBEP – Fundo de Pensão Multipatrocinado – R\$ 50.719,96.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, sob alegação de que os rendimentos recebidos do INSS e da Funbep são isentos do IRPF, pois se referem a pagamentos de aposentadoria que, no seu entender, não devem ser tributados, pois já teria pago os tributos durante o período de atividade; quanto ao rendimento de R\$ 5.882,63, recebido por Danila (dependente), a empresa não teria enviado os comprovantes de rendimentos, por isso não foram declarados; quanto ao rendimento de R\$ 11.855,41, recebido por Eliete (dependente), alega que o desconhece.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade de voto, julgou a impugnação improcedente, uma vez que

- 1- Em relação aos rendimentos recebidos pelo próprio contribuinte, não se enquadram em hipótese legal de isenção;
- 2- Em relação aos rendimentos recebidos por Danila, que a falta de fornecimento de comprovante de rendimentos pela fonte pagadora não exime o contribuinte do dever de declarar todos os rendimentos recebidos no ano-calendário;
- 3- Em relação aos rendimentos recebidos pagos pela Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, o contribuinte se equivocou ao afirmar que pertenceriam à dependente Eliete Marques Sanches, pois conforme consta na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora, o rendimento foi pago à dependente Dyana Carolina Marques Sanches (CPF n.º 046.621.829-05) e não há motivo para desconsiderar a informação prestada pela fonte pagadora, pois o contribuinte, notificado, não apresentou qualquer prova em sentido contrário. Além disso, segundo consta no relatório da malha fiscal, o servidor responsável confirmou a existência do vínculo empregatício da Sra. Dyana, mediante contato telefônico com a fonte pagadora.

## Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 3/2/2011 (fls. 51) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 4/3/2011 (fls. 52 a 54), no qual alega que os rendimentos recebidos do INSS e da Funbep são isentos não porque sejam oriundos de aposentadoria, mas porque já foram tributados na fonte, alegando ainda preliminarmente que se

enquadram em hipótese de isenção. No mérito, requer que seja diminuído o valor a ser pago relativo a omissão de rendimentos dos dependentes, pois não recebeu os respectivos comprovantes das fontes pagadoras; quanto ao rendimento recebido da Funbep, insiste que já foram tributados na fonte por isso seriam isentos nos termos da lei.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos por ele próprio e por suas dependentes Eliete Marques Sanches e Dyana Carolina Marques Sanches, informadas em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 18).

### **Da omissão de rendimentos recebidos por dependentes:**

Em relação à omissão de rendimentos das dependentes, a lei estabelece que ao declarar os dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA), o contribuinte pode deduzir da base de cálculo do imposto determinado valor, previsto em lei, por dependente, valor esse variável conforme o ano do ajuste. Em contrapartida, também devem ser oferecidos à tributação os rendimentos auferidos por estes dependentes, de forma que o contribuinte informa o dependente e frui da dedutibilidade dele e de suas respectivas despesas (médicas, com instrução e previdenciária), mas está obrigado a declarar os rendimentos do dependente, mesmo que estejam abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

No caso concreto, o contribuinte informou, por sua opção, Eliete Marques Sanches e Dyana Carolina Marques Sanches como suas dependentes, mas não ofereceu à tributação os rendimentos recebidos por elas.

Alega que não recebeu os comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras. Sobre tal alegação, reproduzo a orientação contida no caderno “do “Perguntas e Respostas” relativo ao IRPF do exercício 2007, ano-Calendarário 2006, já colacionado pelo decisão recorrida:

*054 - Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?*

*O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendarário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.*

*Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais cabíveis.*

O fato de não ter recebido o comprovante de rendimentos não desobriga o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação, pois à luz da legislação (arts. 7º e 8º da Lei

nº 9.250, de 1996) todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na DAA a fim de compor a base de cálculo do IRPF.

O contribuinte não nega o recebimento do rendimento, mas alega que não recebeu o comprovante. Ora, se as dependentes, no decorrer do ano, tiveram empregos remunerados, não pode o contribuinte, para se esquivar da tributação, alegar que não recebeu o comprovante de rendimentos. Se assim o for, deveria procurar as fontes pagadoras a fim de obtê-los.

#### **Da omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte**

Quanto aos rendimentos omitidos recebidos pelo próprio contribuinte (INSS e Funbep), inicialmente o contribuinte alega que tais rendimentos são isentos do IRPF, uma vez que já foram tributados na fonte. Entretanto, o fato de os rendimentos já terem sido tributados na fonte não exime de informá-los na DAA a fim de compor a base de cálculo do IRPF, pois todos os rendimentos recebidos no ano devem ser informados quando do ajuste anual, conforme determinam os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250/1995:

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

Acrescente-se que os valores de imposto de renda retidos durante o ano não configuram efetiva tributação, mas mera antecipação do imposto devido, a ser aproveitada na apuração do imposto a pagar ou a restituir, por ocasião do ajuste.

Prossegue o contribuinte alegando que por se tratarem de rendimentos pagos por entidades de previdência privada ou ainda por serem provenientes de aposentadoria e pagos pelo INSS, são isentos nos termos da lei; para isso transcreve texto legal, que se refere ao art. 48 da Lei nº 8.541, de 1992, que assim disciplina:

*Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.*

Os rendimentos omitidos pelo contribuinte não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na lei citada, pois, conforme comprovantes de rendimento (fls. 12 e 13), são rendimentos provenientes de aposentadoria por tempo de serviço e de previdência complementar, ou seja, não se trata de seguro desemprego ou de qualquer dos auxílios citados pela lei.

O fato de serem rendimentos de aposentadoria por si não atrai a isenção do IRPF. Nesse sentido, reproduzo e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

*As isenções para rendimentos de aposentadoria estão previstas nos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:*

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 62 inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 21);*

*XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6-º inciso XVI e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);*

*No caso, o contribuinte notificado não se enquadra em nenhuma das referidas hipóteses. Não há nada que demonstre que sua aposentadoria tenha sido motivada por acidente em serviço ou que ele seja portador de alguma das doenças graves especificadas no inciso XXXIII. Por outro lado, também é certo que no ano-calendário de 2006 ele não havia completado sessenta e cinco anos de idade, não fazendo portanto jus à parcela isenta prevista no inciso XXXIV.*

*Portanto, a alegação do contribuinte é improcedente, mostrando-se correta a inclusão dos proventos de aposentadoria recebidos do INSS e do FUNBEP entre os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.*

Assim, se o contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos que, por lei, deveriam constar de sua declaração de ajuste anual como rendimentos tributáveis, sujeita-se ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

